Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0037421-50.2018.8.19.0014
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: THIAGO FERNANDES TOMELIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO DE MATAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana que, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, desclassificou a imputação de tentativa de homicídio para crime diverso não doloso contra a vida, afastando a competência do Tribunal Popular, sob o fundamento de inexistência de indícios suficientes do elemento subjetivo do tipo – *animus necandi* – na conduta do acusado. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão, com a pronúncia do recorrido nos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há nos autos elementos probatórios mínimos que evidenciem a presença do dolo de matar, aptos a justificar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 23/09/2025 13:50:54
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

3. Para a pronúncia, exige-se a presença de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e o dolo específico de matar, ainda que sob juízo de admissibilidade da acusação.

4. Embora restem indícios da materialidade e da autoria delitiva, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, ainda que indiciariamente, pela presença de *animus necandi*, requisito indispensável à pronúncia.

5. O acusado efetivamente desferiu golpes de canivete na vítima, mas cessou voluntariamente a agressão e se retirou do local, circunstância que fragiliza a existência do dolo homicida.

6. A arma inicialmente portada revelou-se inidônea para matar (arma de chumbinho), e os golpes não foram dirigidos a regiões vitais, tampouco houve reiteração ou premeditação, fatos que indicam conduta impulsiva e sem desígnio homicida.

7. A testemunha Juliana, ex-esposa do acusado e companheira da vítima, confirmou o estado emocional alterado do réu, além da ausência de comportamento indicativo de intenção deliberada de matar.

8. Em casos de dúvida quanto ao dolo, e ausente prova suficiente de sua presença, impõe-se a desclassificação da infração penal, com remessa ao Juízo singular, conforme artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Sentido Estrito nº **0037421-50.2018.8.19.0014**, em que figura como Recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Recorrido **THIAGO FERNANDES TOMELIN, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana que desclassificou a conduta prevista no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, II, do Código Penal, para crime diverso daqueles previstos no § 1º do artigo 74 do Código do Processo Penal, sob o fundamento de ausência de indícios de *animus necandi* no atuar do recorrido.

Em suas razões recursais sustenta que "*finda a primeira fase da instrução criminal, restou amplamente comprovada a materialidade do crime de homicídio tentado imputado ao recorrido, assim como a existência de indícios suficientes a indicar a autoria, sendo as provas colhidas aptas a ensejar e a sustentar a decisão de pronúncia. No que diz respeito à materialidade do delito, esta se encontra cabalmente demonstrada por intermédio do Registro de Ocorrência (RO) de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

fls. index 8, do auto de apreensão de index 36, do Boletim de Atendimento Médico (BAM) da vítima (index 42 e fls. 309), do laudo de exame de descrição de material (index 52) e do laudo de exame indireto de corpo de delito da vítima (fls. 333). No tocante aos indícios de autoria, a prova oral colhida, especialmente aquela produzida em audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicam que o recorrente, com dolo de matar (animus necandi), efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima José Francisco da Silva. (...) Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa Técnica, Leonardo de Moraes Brandão e Juliano da Silva Ribeiro, em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, uma vez que não presenciaram o ocorrido. Pode-se dizer que estas testemunhas atestaram tão somente o suposto bom caráter do acusado, o que, de modo algum, pode influir quando da análise da justa causa no caso em comento. Com efeito, sabe-se que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, posto que tem o condão, única e exclusivamente, de encaminhar o recorrido ao julgamento do Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente para a análise da matéria versada nos autos. Por isso, apenas nas hipóteses de manifesta improcedência da exordial acusatória, seria possível furtar a apreciação do caso do Tribunal do Júri. Não obstante, somente a ausência de elementos acerca da autoria seria capaz de levar o caso à impronúncia, sendo certo que, na atual fase processual, vige a máxima in dubio pro societate. Não fosse suficiente, somente a inequívoca presença de causa excludente da ilicitude seria suficiente para a absolvição sumária, o que não é o caso dos autos."

Ressalta que "*não há como acolher a tese defensiva de legítima defesa, porquanto o caso dos autos não se enquadra nos requisitos legais previstos no art. 25 do Código Penal. Afinal, pela análise pormenorizada de todos os elementos dos autos, percebe-se, claramente, que não houve injusta agressão, atual ou iminente, apta a ensejar eventual atuação do recorrido sob o manto da legítima defesa. Ainda que existisse tal agressão, o meio utilizado pelo recorrido foi manifestamente desproporcional, mormente considerando o instrumento utilizado (canivete) e a região vital atingida (abdômen). O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrido, uma vez que a vítima foi socorrida por populares e recebeu pronto atendimento médico.*"

Por isso, requer, "*o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, pugna pela reforma integral da decisão de fls. 440/446, a fim de que o recorrido Thiago Fernandes Tomelin seja*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

pronunciado pelo crime previsto no art. 121, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, nos exatos termos da exordial acusatória, com sua remessa ao escrutínio do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Por último, desde já, caso não acolhido o pleito recursal, este órgão de execução prequestiona os dispositivos constitucionais/legais mencionados ao longo da presente peça processual, para fins de eventual interposição dos recursos excepcionais." (item 0473)

Contrarrazões apresentadas, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida.

O douto Procurador de Justiça Marcos Kac se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso. (item 0522)

Saliente-se que a ré se encontra solta.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação penal que visa apurar a suposta prática de delito de tentativa homicídio cometido por Thiago Fernandes Tomelin contra José Francisco da Silva. Narra a inicial, que, em 20/12/2018, Thiago, de forma livre, consciente e com dolo de matar, teria desferido um golpe de faca contra a vítima, não se consumando o crime de homicídio porque não foi atingida região vital do corpo da vítima, que foi socorrida a tempo de se evitar o óbito.

Ao apreciar a denúncia e após a realização de audiência de instrução e julgamento, o Juízo de primeiro grau entendeu por desclassificar a conduta atribuída ao acusado para outro delito não doloso contra a vida, excluindo, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri para análise do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A decisão que desclassificou a conduta do acusado foi proferida nos seguintes termos:

> "*O Dr. Promotor de Justiça, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em face do acusado Thiago Fernandes Tomelin, brasileiro, nascido em 23/01/1984, portador do documento de identidade nº 104158617-56, expedido pelo M. FAZ, filho de Marco Antônio Tomelin e Myrle Fernandes Tomelin, residente e domiciliado na Rua Pastor Elias Portes Filho, 28, casa, Sebastião P. Marques, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, porque, segundo narra a denúncia:*
>
> *Na tarde de 20 de dezembro de 2018, por volta das 15:00 horas, na Fazenda da Providência, Usina Santa Isabel, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com dolo de matar, esfaqueou a vítima José Francisco da Silva, causando-lhe as lesões descritas no BAM de fls. 37 e em AECD a ser oportunamente juntado aos autos.*
>
> *O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que os golpes não atingiram região vital do corpo da vítima, tendo esta sido socorrida a tempo de se evitar o óbito.*
>
> *Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.*
>
> *A denúncia de fls. 03-04 foi oferecida no dia 12 de março de 2019.*
>
> *Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06-07.*
>
> *Auto de Apreensão de fl. 36.*
>
> *Prontuário Médico da Vítima de fls. 42-43 e 309.*
>
> *LECD do acusado (fls. 52-23).*
>
> *Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 54-55.*
>
> *Decisão no processo 0007102-88.2018.8.19.0050, concedendo a liberdade provisória ao acusado em 22/12/2018 (fls. 122-123),*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em sede de plantão judiciário. Alvará de Soltura de fls. 125-126. Certidão de cumprimento do Mandado em 23/12/2018 (fl. 198).

Decisão de fls. 201-202, que recebeu a denúncia.

Resposta à acusação de fls. 206-210.

Decisão de fls. 216-217, que ratificou o recebimento da denúncia, designou AIJ e determinou a intimação das testemunhas de acusação e defesa.

Assentada de audiência de instrução e julgamento de fls. 246-247, com oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa, dispensa da testemunha de acusação Gildo Defanti Veniali, e interrogatório do acusado. Foi deferido o pedido do MP de vinda do LECD indireto realizado na vítima José Francisco da Silva.

LECD indireto da vítima de fls. 333-336.

Alegações finais do Ministério Público, pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca (fls. 351-356).

Alegações finais apresentadas pela DPGE, requerendo a impronúncia do acusado por ausência de provas de materialidade e indícios de autoria; a impronúncia pela excludente de ilicitude da legítima defesa; a desclassificação da conduta do acusado para o delito previsto no art. 129, caput, do CP (fls. 416-438).

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que visa à apuração de crime doloso contra a vida. Na sentença de pronúncia o magistrado, na forma do artigo 413, apenas verifica a existência do crime e de indícios suficientes da sua autoria.

A materialidade do delito se encontra positivada nos autos, por meio do Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 54-55; Prontuário Médico da vítima de fls. 42-43 e 309;

LECD indireto da vítima de fls. 333-336.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao término da instrução, nesta fase do processo de rito do Tribunal do Júri, restaram comprovados elementos que vinculam o acusado ao crime apurado nesta ação penal.

Entretanto, somos que restou duvidosa o animus necandi.

A vítima José Francisco da Silva declarou que o acusado chegou na sua casa e começou a conversar com a filha dele; que o acusado começou a falar alto dentro de casa; que ele falou com o acusado e ele respondeu que falava alto com ele também; que ele disse "comigo já é diferente, você tá dentro da minha casa" e o acusado puxou uma arma para ele; que na hora que ele tirou a arma eles lutaram e brigaram; que o acusado mandou mensagem para Giovana dizendo que ia pegar ele e ela (Juliana); que tinha dado tiro nele e já tinha ameaçado ele com tiro, o que até hoje, que ele saiba, não; que perguntou a Thiago o conteúdo da mensagem; que o acusado disse que não interessava a ele; que o acusado disse "isso não me interessa não"; que ele havia mandado mensagem dizendo que ele tinha batido em sua esposa, na cara dela, na sua frente; que ele perguntou ao acusado que dia ele tinha feito isso e ele disse que não fez, mas faria, e entrou dentro da sua casa; que ele entrou na casa com a arma na mão; que foi para cima dele; que, se o acusado atirou, ele não ouviu; que acha que a arma caiu na hora que ele brigou com o acusado; que não bateu nele com um pedaço de pau para que ele soltasse a arma; que eles saíram para fora e o acusado o furou com canivete; que depois que eles brigaram o depoente o arrastou para fora; que conseguiu imobilizar o acusado, mas ele o furou com canivete, então teve que soltar; que segurou o acusado, só que ele ficou com a mão solta e o furou; que teve um corte pequeno na mão, por levar a mão para se defender; que soltou o acusado, ele correu atrás dele e tentou furá-lo de novo; que ninguém entrou no meio; que depois o acusado saiu, entrou no carro e foi embora; que o acusado deu dois tiros para cima; que o acusado pegou a arma que estava dentro de casa; que ficou 12 dias sem trabalhar por estar com ponto; que na hora não soube que tipo de arma que era; que depois do acontecido, que ele saiba, Thiago não mandou mensagem nem foi em sua casa; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na hora não deu para perceber que tipo de arma era; que não estava em casa, mas que na sua casa pode chegar o dia que quiser; que acredita que Thiago foi com intenção de matá-lo, pois foi na casa de outro com um canivete; que nunca tinham brigado; que no telefone ele falou que tinha batido na cara da sua esposa e qualquer coisa ele a matava; que não foi fazer exame de corpo de delito; que não sabe se o acusado tinha costume de andar com canivete, e nada mais disse.

A testemunha JULIANA NUNES LOPES diz ser ex-esposa de Thiago Fernandez Tomelim e esposa de José Francisco da Silva; que ele ficava perturbando para entrar em casa, falando que nunca aceitou a separação, que queria voltar; que parava de carro em frente da sua casa; que sua filha havia pedido um jogo de quarto para ele; que ele disse a ela que se sua mãe ficasse com ele, voltasse para ele, ele daria o jogo de quarto para ela; que tem uma filha com ele de 15 anos; que a informação chegou até seu esposo; que ele havia mandado por áudio pelo celular de sua filha falando várias coisas sobre seu marido; que esse áudio chegou até seu marido; que ele falava que seu esposo era velho, não valia nada, não prestava; que falava várias coisas, de ameaça também; que ia fazer algo com ele por conta da sua filha, se ela levasse sua filha para Rio das Ostras, pois queria morar lá; que nem era se mudar, iam passar férias; que ele nunca foi um pai presente na vida da filha dele; que nem pensão estava pagando; que seu marido era pra chegar na sexta-feira, mas chegou na quarta-feira; que seu marido trabalha em Rio das Ostras como pedreiro; que na quinta-feira Thiago aparece na sua casa, entrando com tudo no seu quintal, sem pedir licença, como sempre; que ela pediu para que Giovana fosse atender ele lá fora, pois não queria confusão dentro de casa; que seu marido estava deitado na cama; que seu marido tinha acabado de chegar de Bom Jesus, pois tinha ido comprar a passagem; que iam viajar final do ano; que ela disse "fica quieto aí para não ter confusão, que eu não quero confusão, ele não alterando a voz"; que sua avó mora do lado e tem problema de coração; que estava pensando na sua avó e no seu bem estar; que viveu 7 anos apanhando, levando chifre; que ele a fez abortar seu filho com 4

meses; que pensando no seu bem estar, da sua filha e de seu esposo; que sabe do que o Thiago é capaz; que nesse meio termo sua filha ficou conversando com ele e ele alterou a voz; que sua filha disse que eles iriam viajar e não morar em Rio das Ostras; que seu esposo sentou no sofá e ela falou "você fica quieto, enquanto ele não falar com você, 'cê' fica quieto"; que Thiago falou "não é, Chiquim?" e ele disse "não, eu não quero conversa com você não"; que José falou normal e calmo; que José disse " não quero conversa com você, só quero saber que você falou que deu um tapa na cara da Juliana na minha frente"; que seu atual esposo perguntou a ele normal "eu queria saber que você falou que você deu um tapa na cara da minha esposa na minha frente, qual foi o dia?" e ele respondeu "eu não dei não, mas eu dou agora"; que ele havia mandado um áudio dizendo "ah, Giovana, eu dei um tapa na cara da sua mãe na frente do Francisco e ele não fez nada, porque ele é borra bosta"; que seu esposo perguntou sem alterar a voz; que seu esposo perguntou "eu quero saber qual foi o dia que você deu um tapa na cara da Juliana na minha frente, que eu não sei"; que Thiago respondeu "ah, eu não dei não, mas eu dou agora. Levanta aí, Juliana"; que como já apanhou durante 7 anos já sabia; que ficou com medo de levantar e não se levantou; que seu esposo foi para o quarto; que o acusado falou com seu esposo "vem cá, filha da puta"; que o Thiago tirou uma arma; que ela se levantou e pulou na frente porque "se for matar, mata eu"; que a arma era de mentira; que ela não sabia, pois não conhece arma direito; que o acusado atirou para cima; que a arma era de chumbinho, ela não sabia; que seu esposo e ele começaram a brigar e saíram para fora; que seu esposo falou "então levanta, Juliana, pra ele dar na sua cara agora"; que não levantou com medo, para não ter briga, pois conhece Thiago; que seu esposo ficou nervoso com Thiago falando que daria na cara dela e foi para o quarto; que o acusado deve ter achado que seu esposo foi pegar algo; que não tinha nada com seu esposo; que Thiago não entrou atrás dele, que ficou na porta mesmo; que em pé, na porta, ele tirou uma arma; que ela pulou na frente "se for para matar, mata eu" e empurrou sua filha para que ela não entrasse; que "ela entrou na frente, se ela não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entrasse dava uma cacetada nele"; que ele pegou pau para dar uma cacetada e tirar a arma da mão dele; que a arma caiu no chão; que ela trancou a porta; que a arma caiu do lado do sofá; que tentou jogar a arma para embaixo do sofá por medo; que enquanto isso eles estavam lá fora brigando; que sua tia chegou no muro, achando que ela e Chiquinho estavam brigando, mas eles nunca brigaram; que trancou a porta da sua casa com medo, tremendo, morrendo de medo e chorando; que sua tia disse "Pelo amor de deus, não faz isso", "vocês dois, para, para, minha mãe tá passando mal "; que ela disse "gente, pelo amor de deus, minha avó, minha avó"; que seu esposo soltou ele; que ninguém achava que ele estava com um canivete; que seu esposo soltou ele e saiu normal, andando; que ele tirou o canivete e ela gritou "canivete" e desmaiou; que seu esposo colocou a mão na barriga a tempo; que o médico informou que se ele não tivesse colocado a mão "teria perfurado ele todinho; que seu esposo levou três pontos no abdômen; que a vizinha contou que Thiago correu atrás de seu esposo e o perfurou na "poupa"; que a vizinha o puxou; Thiago deu dois golpes; que Francisco estava segurando ele; que sua tia disse "deixa isso pra lá, porque você vai fazer merda e estragar sua vida"; que Chiquinho soltou na boa, ele escutou a tia dela; que ninguém imaginava que o acusado estava com o canivete, somente com a arma; que falou "Chiquim, olha o canivete"; que quando viu o sangue desmaiou e não viu mais nada; que no segundo golpe já estava levantada com o copo na mão e ele sangrando; que perguntou sua tia e ela disse que o acusado correu e acertou ele de novo; que a vizinha puxou seu esposo para a casa dela, que estava tonto, e colocou uma toalha nele; que o acusado levantou e foi na frente da casa vizinha e gritou "vem cá, seu filho da puta" com a arma na mão; que ele quebrou a porta da casa dela para pegar a arma; que deu um chute na porta e está amassada até hoje; que o acusado foi em frente à casa da vizinha, Maria José, e gritou "vem aqui, seu filho da puta, agora"; que sua tia e a vizinha, Maria José, viram tudo; que quando foi o primeiro golpe ela viu, já no segundo estava desmaiada; que seu marido usou um pau para tirar a arma de Thiago, deu uma paulada nele;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que o pau estava na sua casa; que o pedaço de pau caiu, ele jogou a arma e o pau e eles "pegaram na mão os dois lá fora"; que ele jogou a arma e pau, ele só queria tirar a arma da mão dele, pois achou que a arma seria de verdade; que depois do fato o acusado andou ameaçando, falou com sua filha que ia mandar gente na frente da casa deles para acabar com a vida da sua mãe e de seu esposo; que falou com a sua filha e o namorado; que a depoente ficou com medo; que coloca o sofá atrás da porta; que olha todo dia a noite de tanto medo que tem; que o acusado estava passando de carro até pouco tempo; que sua tia viu; que ela não viu ele passando em frente à sua casa, quem viu foi sua tia e sua filha; que o psicológico de seu marido ficou meio mexido; que não sabe se acertou algum órgão; que seu marido está se recuperando; que ele já estava de férias, mas ficou mais uns dias por conta dos pontos; que seu marido não ficou tanto tempo afastado do trabalho; que início de janeiro ele já estava trabalhando, porém não pegava pesado por conta dos pontos; que não permitiu que o acusado entrasse em sua casa no dia do fato; que não sabia que o Thiago estava entrando; que quando viu ele já estava na sua porta; que tomou até um susto; que seu esposo estava dentro de casa; que ficou até nervosa com medo; que o acusado ficou na porta; que falou com sua filha "conversa com ele lá fora"; que o acusado ficou somente até a porta; que não permitiu que ele passasse da porta para dentro; que não deixou o acusado entrar na sua casa; que Thiago não sabia que Francisco estava em casa, pois ele chegaria na sexta e acabou chegando na quarta; que "não sei qual era a intenção do Thiago, ele é meio psicopata mesmo"; que conviveu com ele 7 anos e sabe do que ele é capaz; que não sabe qual intenção ele tinha, mas se ele foi armado e com um canivete; que, que ela saiba, ele nunca foi acostumado a andar com canivete; que é impressionante ele chegar lá com uma arma e um canivete; que ele já tinha ligado para sua vizinha falando que ia na casa dela discutir com ela por levar sua filha para Rio das Ostras; que ela disse que não ia atender ele no telefone, por ser muito agressivo e ignorante; que ele disse que iria na sua casa e ela disse que não queria ele na sua casa; que ele foi entrando e seu esposo estava em casa;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que ele não sabia que seu marido estava em casa; que seu marido não sabia que ele ia chegar lá naquela hora; que, para ir para Santa Maria, Thiago, infelizmente, tem que passar em frente à sua casa; que o pedaço de pau ainda estava no local quando os policias entraram, e nada mais disse.

A testemunha VITOR NEVES SARLO relata que na data do ocorrido receberam via rádio, da viatura, na Providência, próximo a Usina Santa Maria; que quando o depoente copiou era uma tentativa de homicídio com disparo de arma de fogo; que chegando ao local, a vítima já tinha sido socorrida e o acusado evadido, porém, o depoente contatou com uma senhora muito nervosa, que era esposa da vítima; que relatou que o acusado adentrou em sua residência para chamar a filha que tinham em comum; que o acusado discutiu com a filha e começou a gritar; que a vítima interpelou, dizendo que o acusado não poderia gritar na casa deles; que foi onde teve uma discussão; que isso é relato da ex-esposa do acusado; que bateram boca e xingaram um ao outro em alta voz; que o acusado puxou uma arma preta, no momento, que tinha um pau próximo a porta e a vítima deu no braço do acusado; que a arma caiu e entraram em luta corporal; que a vítima conseguiu dar uma gravata no acusado; que ele estava de posse de um canivete; que acha que não era uma faca, que era um canivete; que desferiu um golpe próximo ao abdômen; que a vítima caiu e o acusado foi embora; que a vítima foi socorrida por populares da localidade, que conduziram ela até a delegacia onde foi apresentada essa ocorrência, no caso, a priori, de lesão corporal; que indagaram se ela viu arma; que ela confirmou que era uma arma; que chegaram parentes; que o depoente conhecia o acusado, que é eletricista; que a civil conseguiu recuperar a arma, que era uma arma de ar comprimido; que conhecia o Francisco do futebol; que no dia da ocorrência, o acusado apareceu com um parente, que não sabe se é o pai, que foi dentro da DP; que o acusado concordou em entregar a arma; que a vítima ficou internada em observação; que o acusado não aparentava estar alcoolizado, ou alterado, estava normal; que, em relação ao pedaço de pau, foi uma falha do depoente como policial; que realmente tinha um pedaço de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pau, que foi falha do depoente não ter apreendido; que é costume os eletricistas usarem canivete para trabalho, inclusive o próprio acusado, quando instalou um braço de luz em um trailer em que trabalhou o depoente, tinha o costume de usar um canivete, para cortar fio; que o depoente não observou nada de anormal em alguma das portas da residência da vítima, e nada mais disse.

A testemunha LEONARDO DE MORAES BRANDÃO relata que conhece o Thiago pela profissão, que é construção civil; que é um cara que sempre foi trabalhador, correu atrás; que está sempre trabalhando junto; que nunca ouviu sobre o Thiago ser alguém violento, ou que estivesse envolvido em briga; que o depoente é carpinteiro; que encontra todo tipo de profissional dentro da obra; que é normal andarem com canivete; que o depoente anda com um na bolsa; que, quando compareceu ao fórum pela primeira vez, teve que tirar para passar pela máquina, que tirou para não dar problema; que usa para cortar forro; que usa canivete ou uma faca pequena; que eletricista também, com certeza, sempre usa, e nada mais disse.

A testemunha JULIANO DA SILVA RIBEIRO relata que conhece o Thiago pois ele é pintor; que já prestou diversos serviços para colégios; que tem convívio, mas não é aquele amigo de ir em casa; que ele trabalha com eletricidade, pintura e obra; que desconhece alguém que tenha dito que o Thiago era violento, ou que Thiago tenha falado que precisava acertar conta com alguém ou algo relacionado; que o pai do depoente é pedreiro e usa canivete para cortar fios; que é normal o uso para trabalho, que acredita que o acusado use para trabalho, e nada mais disse.

O acusado THIAGO FERNANDES TOMELIN relata que os fatos não são verdadeiros; que a filha do depoente disse que queria morar em Rio das Ostras; que o depoente disse para a filha não ir, pois a mãe não gosta muito de trabalhar; que isso influenciou em boa parte do divórcio; que nunca agrediu a ex-esposa; que a ex-esposa tem raiva do acusado por terem se separado assim que casaram e a filha nasceu; que a ex-esposa não fazia coisas dentro de casa; que ela só estudou até a oitava série;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que chamou e disse que podia entrar; que ficou na porta e começou a conversar; que disse a Giovana que não achava correto a filha ir para Rio das Ostras, pois com a filha aqui, o depoente conseguiria correr atrás e pagar uma faculdade e conseguir alguma coisa para a filha ter estudo, coisa melhor; que ele disse que o depoente estava sentado perto da porta do quarto e afirmou que ele teria falado que batia nela; que o depoente disse que a partir do momento que ele casou com ela, não é mais responsabilidade do depoente; que ele tem a ver apenas com a filha, que tem que zelar por sua filha; que ele adentrou ao quarto e pegou um pedaço de pau; que o depoente ficou na porta, no quintal; que a Juliana autorizou o depoente a entrar no quintal; que tem um corte na cabeça por um acidente de moto; que já sabendo disso, ele começou a bater exatamente em cima, que vizinha do lado, dona Sonia, falou "Chiquinho, para de bater nele, pois ele não pode levar paulada na cabeça"; que ele deu três pauladas na cabeça e o depoente conseguiu segurar, que ele começou a enforcar com o pedaço de pau o depoente, que por não ter opção, pegou o canivete que tem no bolso e golpeou ele, que tem o canivete para trabalho, que ele foi para lá, que o acusado pegou as coisas e foi embora; que a arma era uma pistolinha de chumbinho, que o depoente estava com ela, que estava na bolsinha do lado e não chegou a usá-la, que a bolsa caiu dentro de casa; que o depoente não chegou a entrar na casa, que ficou na porta; que a arma caiu na porta; que não tentou arrombar a porta; que abriu e empurrou a porta; que nunca teve atrito com o Chiquinho; que se abrir seu telefone para ver, nem o telefone de sua filha ele tem; que quando quer entrar em contato com a filha, pede a mãe para entrar em contato; que ela vem todo final de semana; que a ordem é do depoente dar R$150,00 de pensão por mês; que trabalha 24 horas por dia para dar o melhor para sua filha, que o filha comprou quase mil reais de roupa na Gênesis, que foi na preocupação de falar com a filha para não ir, que poderia pagar um estudo, ou algo melhor; que a filha disse que iria morar lá, em Rio das Ostras, com a mãe, que o depoente disse que seria melhor ele conversar com a mãe, pois seria melhor conversar com a Juliana sobre isso; que

não sabia que o José Francisco estava na casa; que quando chegou na casa, o depoente pediu permissão à filha para entrar, que a filha pediu permissão à mãe, que aceitou; que estava com obra na Usina Santa Maria, que tinha que passar em frente à casa; que o depoente tomou um banho e foi direto na delegacia fazer uma ocorrência de lesão corporal, que pelo que todos conhecem, nunca teve problema, o acusado é alguém muito trabalhador, isso foi um acaso, e nada mais disse.

Ao término da instrução, verifica-se que restou comprovado nos autos que o acusado efetivamente efetuou os golpes de canivete que lesionaram a vítima. Porém, no entender do juízo, não há indícios acerca da intenção de matá-la, pelo que deve ser acolhida a manifestação subsidiária da defesa técnica para desclassificação da conduta do acusado para crime diverso, com nova abertura de vista ao Parquet para aditamento da peça inicial acusatória.

Para que o acusado seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, são necessários elementos que indiquem indícios da autoria do crime de tentativa de homicídio. E isso não ocorreu nos presentes autos.

Inobstante a indicação de que uma vizinha teria puxado a vítima, temos que, se Thiago quisesse continuar lhe agredindo, teria possibilidade de fazê-lo. Ao contrário, a própria vítima indica que, após o segundo golpe, Thiago entrou em seu carro e foi embora, tendo cessado a ação de forma voluntária.

Com efeito, não há nos autos indícios de que o acusado tenha tido a intenção de matar a vítima.

Neste momento é trivial a análise do elemento subjetivo do tipo, ou seja, se o acusado agiu com dolo de matar ou assumiu o risco, ou de lesionar. São circunstâncias externas que levam o julgador a tal conclusão. No caso dos presentes autos, não é possível se concluir a intenção necandi do acusado, até porque, constam depoimento de que o acusado cessou as agressões, se retirando espontaneamente do local. Outrossim, consta

ainda depoimento da testemunha de defesa indicando que, em razão da profissão de Thiago, eletricista, é comum que este porte um canivete. Além da posse de uma arma sem lesividade, o que afasta o ânimo de matar, se aproximando mais a uma conduta conflituosa, de imposição amendrontadora do que do desejo morte.

Assim, o dolo de matar não ficou comprovado no presente feito pela prova testemunhal colhida, bem como laudo que afasta risco de morte, o que importa em desclassificação delitiva.

Neste diapasão, resta certo que o acusado, com sua conduta teria, em tese, ânimo de ferir a vítima, tornando o Tribunal do Júri incompetente para apreciar o ocorrido.

Sendo a competência do Juízo singular, deverá ser analisado em momento futuro, o grau de lesão a ser apurado.

No caso, não há que se falar em impronúncia, pois esta decisão julga inadmissível a acusação, inexistindo prova da materialidade e o menor indício de autoria, situações que não se coadunam com o caso concreto. Mostra-se claro nos autos que há indícios de autoria e materialidade, conforme acima indicado.

O tipo penal não é um conceito neutro, pois corresponde, em verdade, a um juízo de valor formulado pelo legislador que seleciona entre diversos comportamentos os que, no seu modo de ver, lesam ou põem em perigo bens jurídicos relevantes.

Deste modo, muitas vezes, condutas humanas que aparentemente coincidem com o tipo, do ponto de vista formal, não apresentam relevo material. São condutas de pouco significado lesivo a ponto de ser considerada a título de animus necandi.

Isso não quer dizer, todavia que a ação do acusado não mereça ser repudiada. Em verdade deverá ser analisada se houve uma injusta agressão por parte do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Restou demonstrado nos autos que o acusado teria, em tese, cometido outro crime, tendo desferido dois golpes com canivete, sendo um no abdomem e outro no glúteo, além da mão atingida por açao de defesa, devendo ser aberta vista ao Parquet para aditamento da peça inicial acusatória, ressaltando que já consta LECD indireto nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 418 e 419 do Código de Processo Penal, convencendo-me de que o réu não demonstrou o animus necandi deve ser julgado por delito diverso do capitulado da denúncia, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do delito do art. artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para crime diverso daqueles previstos no § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, com nova abertura de vista ao Parquet para aditamento da peça inicial acusatória."

Ressalte-se que, para que se autorize a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, exige-se demonstração mínima, porém concreta, da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, acrescida da presença do dolo específico de matar. A dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo impede a pronúncia, autorizando-se, em tais casos, a desclassificação para tipo penal diverso.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório – mormente os depoimentos da vítima e da ex-esposa do acusado – não se revela apto a demonstrar, com o grau de convencimento exigido nesta fase processual, a existência de *animus necandi***.**

A vítima, embora ferida por golpes de canivete, afirma expressamente que o acusado cessou voluntariamente os ataques, retirando-se do local, mesmo estando apto a prosseguir na agressão, o que fragiliza a tese acusatória quanto ao dolo homicida. Ademais, não houve golpe direcionado a região vital, tampouco evidência de premeditação ou reiteração de ataques.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha Juliana, ex-esposa do acusado e companheira da vítima, também declarou que o acusado se encontrava emocionalmente alterado, agindo em estado de descontrole e sob forte carga afetiva, o que indica conduta impulsiva, dissociada de um desígnio homicida claro e deliberado.

Registre-se ainda que a arma supostamente portada pelo acusado, utilizada no início da discussão, revelou-se tratar de arma de pressão (chumbinho), destituída de poder lesivo real, o que corrobora a ausência de real intenção de matar.

Não se ignora a gravidade da conduta do acusado, que, efetivamente, desferiu golpes com canivete, lesionando a vítima no abdômen e na região glútea. Contudo, tais elementos, por si sós, não autorizam a submissão ao Júri, porquanto não evidenciado, ainda que de forma indiciária, o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal**.**

Desta forma, conforme corretamente concluiu o Juízo *a quo*, impõe-se a desclassificação da infração penal para tipo diverso, cuja apuração e julgamento competem ao Juízo singular, conforme artigo 419 do Código de Processo Penal, com abertura de vista ao Ministério Público para eventual aditamento da peça acusatória.

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ